



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.721199/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.708 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA - ESCLARECIMENTOS  
**Recorrente** BRF - BRASIL FOODS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente feito em diligência à unidade jurisdicionante a fim de que: 1. seja esclarecido se os créditos reconhecidos nos processos nº 16349.000283/2009-35, 16349.000275/2009-99, 16349.000284/2009-80 e 16349.000276/2009-33 foram efetivamente suficientes para absorver a totalidade dos saldos devedores de PIS e de Cofins dos 1º e 2º trimestres de 2008, especialmente dos meses de maio e junho deste ano, nos quais parece existir contradição entre as fichas do Dacon e as conclusões das Informações Fiscais nº 41/2021 e nº 40/2021; 2. seja elaborado relatório conclusivo, no qual fique demonstrada a repercussão do quanto decidido nos supracitados processos de direito creditório, especificamente em relação aos saldos devedores que dão origem aos débitos constantes nesse auto de infração, bem como a origem e o mês de apuração de cada crédito utilizado para absorver os valores que foram objeto desse lançamento; 3. seja dada ciência ao sujeito passivo do resultado dessa diligência, concedendo-lhe novo prazo de 30 dias para manifestação, se assim o desejar, devolvendo, ao fim, os autos para esse colegiado, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.721199/2012-61

O processo trata de Autos de Infração por meio dos quais estão sendo exigidas da interessada, acima qualificada, as quantias de R\$ 38.264.884,91 e R\$ 9.179.084,22 a título de, respectivamente, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não cumulativas, apuradas na sucedida, correspondentes a fatos geradores ocorridos em 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008 e 31/12/2008. A essas importâncias foram acrescidos juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75% do débito apurado.

Do quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL verifica-se que a infração consiste de INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP e INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS. Dos quadros DEMONSTRATIVO DE APROVEITAMENTO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO REGIME NÃO-CUMULATIVO constam os valores dos créditos das contribuições deduzidos dos valores apurados das infrações.

#### ***Do Relatório Fiscal***

Consta que a ação fiscal teve início para analisar os Pedidos de Ressarcimento – PER de PIS/Pasep e Cofins da Perdigão Agroindustrial S/A, tratados nos processos 16349.000283/200935, 16349.000275/200999, 16349.000284/200980 e 16349.000276/200933.

(...)

#### **Glosas de créditos utilizados por meio de desconto no Dacon**

Relata a autoridade fiscal que os procedimentos levados a efeito junto à contribuinte fazem parte da verificação de ofício da contribuição para o PIS e da Cofins, bem como dos PER/Dcomp apresentados pela Perdigão Agroindustrial S/A, no período entre 2006 e 2009 e que as verificações das contribuições e dos pedidos de ressarcimento efetuados em 2006 e 2007 já foram encerradas anteriormente.

Para o ano de 2008, houve a apuração de saldos a pagar de PIS e Cofins decorrentes de glosas de créditos e da correta apuração da base de cálculo das contribuições, em verificação das saídas tributadas. Informa a autoridade fiscal que como consequência dos procedimentos de ofício foram lavrados os despachos decisórios, nos quais são tratadas as glosas de créditos de PIS e Cofins a descontar informados nos Dacon referentes aos primeiro e segundo trimestres (processos números 16349.000285/200924, 16349.000277/200988, 16349.000286/200979 e 16349.000278/200922); e os autos de infração, por meio dos quais foram constituídos de ofício os créditos tributários relativos aos débitos que não foram declarados ou foram omitidos pela contribuinte. Em relação aos terceiro e quarto trimestres, informa que não houve apresentação de PER/DCOMP para o período, que os créditos a serem descontados, informados em Dacon, foram revistos de ofício dentro do procedimento de fiscalização e que os relatórios com as respectivas glosas, elaborados nos mesmos moldes dos despachos decisórios do trimestres anteriores, encontram-se anexos ao presente termo fiscal (Anexos I e II).

#### **Dos valores glosados da base de cálculo do crédito**

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.721199/2012-61

Das informações fiscais referentes aos supra mencionados despachos decisórios e das verificações de ofício dos créditos do 3º e 4º trimestres (Anexos I e II), extrai-se que, os valores informados nos Dacon foram confrontados com os valores postos nas memórias de cálculo fornecidas pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal. As informações presentes nas memórias de cálculo foram cotejadas com as notas fiscais, por meio do cruzamento com os arquivos magnéticos, o que permitiu a validação dos arquivos: todas as notas fiscais foram confirmadas e consideradas no cálculo do crédito, com as eventuais inconsistências corrigidas de ofício. A fiscalização analisou cada uma das descrições dos itens das memórias de cálculo, de forma a determinar, com base na legislação vigente à época, quais os itens que davam direito a crédito; as notas fiscais cujas informações não foram apresentadas na memória de cálculo ou que de fato não se enquadravam nas hipóteses de creditamento permitido foram glosadas. Efetuadas essas glosas, obteve-se o valor reconhecido. Por fim, o valor da diferença positiva apurada entre o valor declarado no Dacon e o valor reconhecido foi glosado e quando a diferença apurada foi igual a zero ou negativa, não houve glosa.

No relatório fiscal está a listagem contendo a identificação dos relatórios de onde constam “item por item, nota por nota, todas as glosas efetuadas com o motivo individualizado”, com a indicação das folhas onde se encontram acostados nos autos.

A partir das memórias de cálculo fornecidas pela contribuinte, a autoridade fiscal excluiu dos valores informados nas linhas das **Fichas 06A e 16A** do Dacon indicadas, os valores referentes a:

**1. Linha 01 - Bens Adquiridos no Mercado Interno para Revenda (...)**

**2. Linha 02 - Aquisição no Mercado Interno de Bens Utilizados como Insumos (...)**

**3. Linha 03 – Serviços Utilizados como Insumos (...)**

**4. Linha 04 – Despesas de Energia Elétrica (...)**

**5. Linha 07 – Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda (...)**

**6. Créditos Presumidos - Atividades Agroindustriais - linha 25 (...)**

(...)

Dos valores informados nas linhas das **Fichas 06B e 16B** do Dacon indicadas, foram glosados os valores referentes a:

**7. Linha 01 - Aquisição no Mercado Externo de Bens para Revenda (...)**

**8. Linha 02 - Aquisição no Mercado Externo de Bens Utilizados como Insumos (...)**

**Dos saldos devedores decorrentes das glosas de crédito**

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721199/2012-61

Os saldos devedores das contribuições decorrente de glosa de créditos, por não terem sido declarados em DCTF, foram lançados através dos autos de infração de que trata o presente processo.

#### **Dos valores incluídos na base de cálculo das contribuições**

A autoridade fiscal relata que foram incluídas nas bases de cálculo das contribuições devidas no período as receitas de créditos presumidos de ICMS, oriundas de subvenções promovidas pela legislação estadual, por consistirem de receitas operacionais, por força do art. 392 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99). Explica que as tais receitas não foram reconhecidas pela contribuinte como receitas operacionais, mas foram escrituradas como dedução do ICMS sobre vendas. Acrescenta que conforme a NBCT (Norma Brasileira de Contabilidade e sua Interpretação Técnica) n.º 19.4, vigente à época, as subvenções são receitas e devem assim ser registradas na contabilidade, mesmo que na demonstração de resultados sejam confrontadas com os respectivos custos; afirma que confrontar uma receita com o respectivo custo não significa que a subvenção seja mera conta redutora do respectivo custo.

Acrescenta que a exclusão das receitas de crédito presumido de ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins não tem amparo legal, conforme asseverado pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Divergência n.º 13 – COSIT, de 28 de abril de 2011.

Informa que os montantes de crédito presumido de ICMS, são os apurados de ofício com base na escrituração digital da contribuinte presente nos autos às folhas 5.271 a 5.294.

(...)

A Recorrente fez acostar sua Impugnação às fls. 11093 e ss, por meio da qual alega a nulidade do lançamento, contradita cada uma das glosas efetuadas nos processos de análise de crédito, contesta a omissão de receitas, a utilização da taxa SELIC, os juros sobre a multa, a própria multa de ofício aplicada, além de requerer prova pericial.

A 4ª Turma da DRJ Florianópolis, em sessão realizada em 10/05/2013, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação .

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 03/06/2013, apresentou em 18/06/2013 o recurso voluntário de fls. 11218, mediante o qual reitera os fundamentos expendidos em sede de impugnação, para ao fim requerer a reforma da decisão.

Apreciando o feito, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento reconheceu a prejudicialidade entre o presente e o quanto discutido nos processos n.º 16349.000285/2009-24, 16349.000277/2009-88, 16349.000286/2009-79 e 16349.000278/2009-22, nos quais se concentra o exame do direito creditório, e, assim, resolveu converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem, para aguardar o resultado definitivo dos referidos processos, anexando aos presentes autos cópia de suas decisões definitivas (Resolução n.º 3101-000.402, de 10/12/2004).

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721199/2012-61

Em atenção à diligência supra foram juntadas às fls. 11370/11629 as decisões definitivas proferidas em sede de recurso voluntário e especial nos processos n.º 16349.000285/2009-24, 16349.000277/2009-88, 16349.000286/2009-79 e 16349.000278/2009-22, bem como as informações fiscais que materializaram a liquidação das referidas decisões. A Recorrente tomou ciência do desfecho dessa análise em 23/06/2021.

Em 15/10/2021, a Equipe de Gestão do Crédito Tributário Sub Judice da 9ª Região Fiscal acostou às fls. 11647/11701 as peças judiciais e a sentença proferida na ação ordinatória anulatória n.º 5007527-62.2021.4.04.7200, bem como o Despacho – CTSJ/ECOJ2/EQRAT5/DEVAT09/VR (fls. 11702/11704), por meio do qual faz as seguintes considerações:

1. Através do presente despacho, informa-se à EQCRE a existência do Procedimento Comum n.º **5007527-62.2021.4.04.7200** em que o contribuinte em epígrafe requer a **declaração da inexistência da relação jurídico tributária que o obrigue a recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS**, bem como para "cancelar especificamente todos os débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS exigidos da Autora, inclusive aqueles exigidos nos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos n.ºs 11516.720061/2012-45, 11516.720528/2012-57, 11516.720825/2012-01, 11516.720833/2012-49, 11516.721220/2012-29, 11516.721.199/2012-61, 11516.720812/2013-12, 11516.722958/2014-75, 11516.723089/2013-15, 11516.723622/2013-49, 11516.720538/2014-54, 11516.722481/2014-28, 11516.723715/2014-54, 11516.720797/2015-66, 11516.721938/2015-68, 11516-724.027/2015-92, 11516-720.832/2016-28, 11516-721.597/2016-10, 11516.722279/2016-68, 11516-722.916/2017-87, 11516.720969/2017-63, 11516.722531/2017-10, 11516.723608/2017-79, 11516.724656/2017-84, 11516.720975/2018-00, 11516.722183/2018-61 e 11516.723333/2019-35.

A sentença, Evento 14, de 13/09/2021, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

*Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, bem como para determinar, como consequência de tal declaração, e nos termos do pedido, o cancelamento de todos os débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS exigidos da autora especificamente nos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos n.ºs 11516.720061/2012-45, 11516.720528/2012-57, 11516.720825/2012-01, 11516.720833/2012-49, 11516.721220/2012-29, 11516.721.199/2012-61, 11516.720812/2013-12, 11516.722958/2014-75, 11516.723089/2013-15, 11516.723622/2013-49, 11516.720538/2014-54, 11516.722481/2014-28, 11516.723715/2014-54, 11516.720797/2015-66, 11516.721938/2015-68, 11516-724.027/2015-92, 11516-720.832/2016-28, 11516-721.597/2016-10, 11516.722279/2016-68, 11516-722.916/2017-87, 11516.720969/2017-63, 11516.722531/2017-10, 11516.723608/2017-79, 11516.724656/2017-84, 11516.720975/2018-00, 11516.722183/2018-61 e 11516.723333/2019-35, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721199/2012-61

*Concedo na presente sentença tutela antecipada, para autorizar a autora a não recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito, inclusive em relação àqueles exigidos nos Autos de Infração que são objeto dos Processos Administrativos acima destacados, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.*

3. Tendo em vista que o PAF n.º 11516-721.199/2012-61, citado na sentença supra, se encontra na seguinte equipe 3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF-DF-MF-CARF-3ªSEÇÃO / 3ª Seção do CARF, realizo a juntada as decisões judiciais ao processo para fins de ciência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Trata o presente de autos de infração de Pis e de Cofins, por insuficiência de recolhimento, respectivamente nos valores de R\$ 9.179.084,22 e R\$ 38.264.884,91, apurados na sucedida, correspondentes a fatos geradores ocorridos em 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008 e 31/12/2008. A essas importâncias foram acrescidos juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75% do débito apurado.

O lançamento é decorrente do procedimento fiscal levado a efeito nos autos dos processos n.º 16349.000285/2009-24 (Pis – 1º trim. de 2008), 16349.000277/2009-88 (Cofins – 1º trim. de 2008), 16349.000286/2009-79 (Pis – 2º trim. de 2008) e 16349.000278/2009-22 (Cofins – 2º trim. de 2008), nos quais a Fiscalização procedeu ao exame do direito creditório e da apuração das contribuições nos períodos apontados. Em relação aos 3º e 4º trimestres, embora não tenha sido apresentado Per/Dcomp, os créditos e a apuração das contribuições também foram revistos de ofício no âmbito do mesmo procedimento fiscal, conforme relatórios Anexo I e II.

Em questão preliminar, a Recorrente sustenta que o despacho decisório seria nulo por vício de motivação, já que o procedimento fiscal teria ocorrido por meio de amostragem e promovido as glosas de forma genérica, por tema, sem a devida motivação individual para cada item glosado, cerceando a sua ampla defesa. Por consequência, invoca também a nulidade do lançamento decorrente. Da mesma forma sustenta que o auto de infração seria nulo por não ter atendido aos requisitos previstos no artigo 9º do Decreto n.º 70.235/1972, já que não fora acompanhado da totalidade das notas fiscais dos itens glosados.

Não assiste razão à Recorrente nesses pontos.

Primeiro porque os defeitos apontados sequer se direcionam ao auto de infração. A nulidade do lançamento é fundamentada pela Recorrente apenas como consequência de supostos vícios dos despachos decisórios, os quais nem mesmo são objeto desses autos e que - a

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721199/2012-61

propósito - já foram analisados e devidamente validados nos autos dos processos n.º 16349.000285/2009-24, 16349.000277/2009-88, 16349.000286/2009-79 e 16349.000278/2009-22.

Demais disso, é possível notar que as glosas e suas razões foram integralmente disponibilizadas ao sujeito passivo e que o fato de estarem agrupadas por tema, e não por item, como intenta a Recorrente, ao invés de dificultar ou obstaculizar o trabalho de defesa, o facilita, na medida em que basta à empresa contrapor suas razões para cada tema e não para cada item. O excesso de itens glosados é fruto da complexidade das atividades desenvolvidas pela Recorrente e não serve de parâmetro para que se invoque a nulidade do lançamento.

Do mesmo modo, não há qualquer nulidade no lançamento por cerceamento de defesa ou por afronta ao art. 9º do Decreto n.º 70.235/1972, visto que o processo está amplamente instruído com o suporte fático e com os elementos de prova indispensáveis à comprovação e à compreensão das razões que fundamentam as glosas – e, por consequência, o lançamento.

Por fim, a Recorrente sustenta que o Acórdão n.º 07-31.323, de 10/05/2013, da 4ª Turma da DRJ Florianópolis, também seria nulo, pois não haveria justificativa jurídica para a negativa do pedido de perícia ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 70.235/1972, a saber: (i) houve pedido expresso; (ii) foi demonstrada a importância e relevância da realização de perícia; (iii) houve indicação do perito com qualificações.

Igualmente não assiste razão à Apelante.

A diligência ou a perícia servem para dirimir dúvida a respeito da situação fática ou para integrar as informações que dão suporte ao julgamento, não se prestam, portanto, a suprir deficiência probatória, seja em favor do Fisco ou do contribuinte. Além disso, o colegiado de DRJ adotou um critério para delimitar o conceito de insumo (mais restritivo) que referendou a desnecessidade da perícia.

Não acolho, portanto, as nulidades invocadas, pelo que passo ao mérito.

Como este auto de infração é decorrente do resultado do procedimento fiscal ocorrido naqueles processos, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento reconheceu a relação de prejudicialidade e, assim, resolveu converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem, para aguardar o resultado definitivo dos referidos processos, anexando aos presentes autos cópia de suas decisões definitivas (Resolução n.º 3101-000.402, de 10/12/2004).

Conforme já relatado, em atenção à supracitada diligência, foram juntadas às fls. 11370/11629 as decisões definitivas proferidas em sede de recurso voluntário e especial nos processos n.º 16349.000285/2009-24, 16349.000277/2009-88, 16349.000286/2009-79 e 16349.000278/2009-22, bem como as informações fiscais que materializaram a liquidação das referidas decisões, tendo a Recorrente tomado ciência do desfecho desta análise em 23/06/2021.

Analisando as Informações Fiscais n.º 39/2021 (16349.000285/2009-24, Pis – 1º trim. de 2008), 38/2021 (16349.000277/2009-88, Cofins – 1º trim. de 2008), 41/2021 (16349.000286/2009-79, Pis – 2º trim. de 2008) e 40/2021 (16349.000278/2009-22, Cofins – 2º trim. de 2008), observo que todas as análises concluem no mesmo sentido: de que a liquidação

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721199/2012-61

do quanto decidido nos acórdãos prolatados naqueles processos reverteu os saldos devedores e ainda assim foi apurado saldo credor para a contribuição em questão. Veja-se:

**Informação Fiscal nº 39/2021 - 16349.000285/2009-24**

17. Verifica-se que **os saldos devedores foram extintos pelo recálculo**. Desta forma, a tabela abaixo demonstra o valor de crédito vinculado à exportação, ressarcível, apurado após as decisões citadas:

(...)

18. Concluindo, **a aplicação das decisões contidas nos acórdãos citados reverteu os saldos devedores** e foi apurado saldo credor de PIS/Pasep não cumulativo, apurado no 1º trim de 2008, vinculado à receita de exportação, ressarcível, no valor de R\$ 1.894.448,06 (um milhão oitocentos e noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e seis centavos), a ser aplicado nas declarações de compensação do quadro 1 da folha 2714. O processo será encaminhado para Equipe de Execução do Direito Creditório para ciência e demais providências.

-----

**Informação Fiscal nº 38/2021 - 16349.000277/2009-88**

18. Verifica-se que **os saldos devedores foram extintos pelo recálculo**. Desta forma, a tabela abaixo demonstra o valor de crédito vinculado à exportação, ressarcível, apurado após as decisões citadas:

(...)

19. Concluindo, **a aplicação das decisões contidas nos acórdãos citados reverteu os saldos devedores** e foi apurado saldo credor de Cofins não cumulativa, apurada no 1º trim de 2008, vinculado à receita de exportação, ressarcível, no valor de R\$ 9.686.870,91 (nove milhões seiscientos e oitenta e seis mil oitocentos e setenta reais e noventa e um centavos), a ser aplicado nas declarações de compensação do quadro 1 da folha 3197. O processo será encaminhado para Equipe de Execução do Direito Creditório para ciência e demais providências.

-----

**Informação Fiscal nº 41/2021 - 16349.000286/2009-79**

17. Verifica-se que **os saldos devedores foram extintos pelo recálculo**. Desta forma, a tabela abaixo demonstra o valor de crédito vinculado à exportação, ressarcível, apurado após as decisões citadas:

(...)

18. Concluindo, **a aplicação das decisões contidas nos acórdãos citados reverteu os saldos devedores** e foi apurado saldo credor de PIS/Pasep não cumulativo, apurado no 2º trim de 2008, vinculado à receita de exportação, ressarcível, no valor de R\$ 499.522,34 (quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), a ser aplicado na declaração de compensação do quadro 1 da folha 2590. O processo será

encaminhado para Equipe de Execução do Direito Creditório para ciência e demais providências.

-----

**Informação Fiscal n.º 40/2021 - 16349.000278/2009-22**

17. Verifica-se que **os saldos devedores foram extintos pelo recálculo**. Desta forma, a tabela abaixo demonstra o valor de crédito vinculado à exportação, ressarcível, apurado após as decisões citadas:

(...)

19. Concluindo, **a aplicação das decisões contidas nos acórdãos citados reverteu os saldos devedores** e foi apurado saldo credor de Cofins não cumulativa, apurada no 2º trim de 2008, vinculado à receita de exportação, ressarcível, no valor de R\$ 2.603.874,02 (dois milhões seiscentos e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e dois centavos), a ser aplicado nas declarações de compensação do quadro 1 da folha 2647. O processo será encaminhado para Equipe de Execução do Direito Creditório para ciência e demais providências.

Ocorre, contudo, que a reapuração dos Dacon (fichas 06A, 06B e, principalmente, 15B, no caso do Pis, e fichas 16A, 01B e, principalmente, 25B, no caso da Cofins), referentes aos meses de maio e junho de 2008, afetos aos processos n.º 16349.000286/2009-79 e 16349.000278/2009-22, demonstra justamente o oposto. Com efeito, ao analisarmos a totalidade do crédito apurado nesses meses, reproduzido nos espelhos de fichas dos Dacon incorporadas às Informações Fiscais n.º 41/2021 e n.º 40/2021, é possível perceber que nos meses de maio e junho de 2008 a totalidade dos créditos apurados no mês não foi suficiente para cobrir os débitos do período.

A contradição entre conclusão e planilhas parece ter sido provocada pelo excesso de dedução de créditos vinculados à receita de exportação referentes aos meses de maio e junho de 2008. No caso do Pis, foram deduzidos na linha 09 da ficha 15B Resumo PIS/Pasep os montantes de R\$ 2.068.974,86 e R\$ 2.144.294,12, respectivamente nos meses de maio e junho de 2008 (fl. 11564), sendo que o total de créditos apurados a esse título foi inferior, totalizando R\$ 2.035.793,39 em maio (ficha 06A, linha 24, fl. 11562) e R\$ 2.045.613,06 em junho (ficha 06A, linha 24, fl. 11563). Veja-se:

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.721199/2012-61

|       |   | 0,561877001           | 0,011533939         | 0,42658906            |                       |
|-------|---|-----------------------|---------------------|-----------------------|-----------------------|
|       | <b>Ficha 06A Apuração dos Créditos de Pis/Pasep Aquisições no Mercado Interno</b> | <b>Maio</b>           | <b>Maio</b>         | <b>Maio</b>           | <b>Maio</b>           |
| Linha | <b>Regime Não Cumulativo</b>  | Trib. MI              | Não Trib. MI        | Exportação            | Total                 |
| 1     | Bens para Revenda   | 8.702.597,90          | 178.642,72          | 6.607.198,82          | 15.488.439,43         |
| 2     | Bens Utilizados como Insumos  | 130.382.321,25        | 2.676.425,16        | 98.989.052,34         | 232.047.798,75        |
| 3     | Serviços Utilizados como Insumos  | 3.780.126,36          | 77.596,60           | 2.869.952,94          | 6.727.675,90          |
| 4     | Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de Vapor    | 7.802.715,53          | 160.170,37          | 5.923.988,84          | 13.886.874,73         |
| 5     | Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica                        | 300.681,38            | 6.172,24            | 228.283,75            | 535.137,37            |
| 6     | Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica        | 877.534,43            | 18.013,60           | 666.242,94            | 1.561.790,97          |
| 7     | Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda                             | 2.660.046,05          | 54.604,14           | 2.019.563,97          | 4.734.214,16          |
| 8     | Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil                            | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 9     | Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)            | 3.744.781,27          | 76.871,06           | 2.843.118,19          | 6.664.770,51          |
| 10    | Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção) | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 11    | Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias                             | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 12    | Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65%                                 | 4.259.598,20          | 87.438,97           | 3.233.978,23          | 7.581.015,40          |
| 13    | Outras Operações com Direito a Crédito  | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 14    | <b>BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS</b>   | <b>162.510.402,36</b> | <b>3.335.934,85</b> | <b>123.381.380,01</b> | <b>289.227.717,22</b> |
| 15    | Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%  | 2.681.421,64          | 55.042,92           | 2.035.792,77          | 4.772.257,33          |
| 16    | Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas                                     | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 17    | Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto                              | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 18    | Créditos da Atividade de Transporte de Cargas Subcontratação de Serviços          | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 19    | Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura                                  | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 20    | Créditos da Atividade Imobiliária   | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 21    | Outros Créditos a Descontar   | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 22    | Ajustes Positivos de Créditos   | 0,82                  | 0,02                | 0,62                  | 1,46                  |
| 23    | (-) Ajustes Negativos de Créditos   | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 24    | <b>TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES</b>                                    | <b>2.681.422,46</b>   | <b>55.042,94</b>    | <b>2.035.793,39</b>   | <b>4.772.258,79</b>   |

|       | <b>Ficha 06A Apuração dos Créditos de Pis/Pasep Aquisições no Mercado Interno</b> | <b>Junho</b>          | <b>Junho</b>         | <b>Junho</b>          | <b>Junho</b>          |
|-------|---|-----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Linha | <b>Regime Não Cumulativo</b>  | Trib. MI              | Não Trib. MI         | Exportação            | Total                 |
| 1     | Bens para Revenda   | 8.466.957,98          | 574.697,06           | 6.446.784,38          | 15.488.439,42         |
| 2     | Bens Utilizados como Insumos  | 131.766.131,03        | 8.943.661,70         | 100.327.394,69        | 241.037.187,42        |
| 3     | Serviços Utilizados como Insumos  | 2.730.766,75          | 185.351,53           | 2.079.219,54          | 4.995.337,82          |
| 4     | Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de Vapor    | 7.642.459,51          | 518.734,00           | 5.819.007,09          | 13.980.200,60         |
| 5     | Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica                        | 625.602,69            | 42.462,95            | 476.337,03            | 1.144.402,67          |
| 6     | Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica        | 738.847,79            | 50.149,49            | 562.562,42            | 1.351.559,71          |
| 7     | Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda                             | 2.824.318,81          | 191.701,40           | 2.150.450,54          | 5.166.470,75          |
| 8     | Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil                            | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 9     | Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)            | 3.635.286,11          | 246.746,03           | 2.767.925,12          | 6.649.957,26          |
| 10    | Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção) | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 11    | Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias                             | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 12    | Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65%                                 | 4.395.595,24          | 298.352,21           | 3.346.828,32          | 8.040.775,77          |
| 13    | Outras Operações com Direito a Crédito  | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 14    | <b>BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS</b>   | <b>162.825.965,91</b> | <b>11.051.856,37</b> | <b>123.976.509,14</b> | <b>297.854.331,42</b> |
| 15    | Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%  | 2.686.628,44          | 182.355,63           | 2.045.612,40          | 4.914.596,47          |
| 16    | Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas                                     | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 17    | Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto                              | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 18    | Créditos da Atividade de Transporte de Cargas Subcontratação de Serviços          | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 19    | Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura                                  | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 20    | Créditos da Atividade Imobiliária   | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 21    | Outros Créditos a Descontar   | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 22    | Ajustes Positivos de Créditos   | 0,86                  | 0,06                 | 0,66                  | 1,58                  |
| 23    | (-) Ajustes Negativos de Créditos   | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 24    | <b>TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES</b>                                    | <b>2.686.629,30</b>   | <b>182.355,69</b>    | <b>2.045.613,06</b>   | <b>4.914.598,05</b>   |

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.721199/2012-61

| Ficha 15B Resumo PIS/Pasep<br>Regime Não Cumulativo |   |                       |                       |                       |
|---|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
|   |   | Janeiro               | Fevereiro             | Março                 |
|   | Discriminação   | Regime Não Cumulativo | Regime Não Cumulativo | Regime Não Cumulativo |
| 1   | Contribuição para o PIS/Pasep Apurada   | 5.952.417,27          | 6.317.533,43          | 6.317.747,59          |
| 2   | Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas Diferenciadas                                       | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 3   | Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto                    | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 4   | Contribuição Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)                                   | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 5   | (-)Contribuição Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)   | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 6   | TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS   | 5.952.417,27          | 6.317.533,43          | 6.317.747,59          |
| 7   | (-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno  | 2.717.148,64          | 2.681.422,46          | 2.686.629,30          |
| 8   | (-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno  | 45.545,33             | 55.042,94             | 182.355,69            |
| 9   | (-)Vinculados à Receita de Exportação   | 1.294.813,43          | <b>2.068.974,86</b>   | <b>2.144.294,12</b>   |
| 10  | (-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)                          | 1.795.906,89          | 1.409.540,16          | 1.148.567,43          |
| 11  | (-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)                           | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 12  | (-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno  | 57.370,87             | 57.619,97             | 85.219,76             |
| 13  | (-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno  | 961,66                | 1.182,79              | 5.784,31              |
| 14  | (-)Vinculados à Receita de Exportação   | 40.670,45             | 43.746,32             | 64.886,75             |
| 15  | TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS  | 0,00                  | 3,92                  | 10,23                 |
| 16  | (-)PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64) | 0,00                  | 3,92                  | 10,23                 |

A esse respeito, a planilha de reapuração de crédito ressarcível vinculado à exportação, incorporada ao parágrafo 17 da Informação Fiscal nº 41/2021 (fl. 11565), abaixo reproduzida, igualmente parece indicar que nos meses de maio e junho de 2008 ainda persistiam saldos devedores de Pis/Pasep nos montantes de R\$ 33.181,47 e R\$ 98.681,06.

| MÊS    | Tipo de Crédito                                      | DACON Original A | Ajuste/Glosa B | Recálculo Confirmado parágrafo 15 C = A - B | Utilizado para desconto conforme Recálculo das Fichas 15B, parágrafo 16 D | Utilização em período posterior | Saldo gerado no mês = C - D - E |
|--------|--|------------------|----------------|---|---|---------------------------------|---------------------------------|
| Abr/08 | Aq MI - EXP - Ficha 06A, linha 24, coluna Exportação | 2.006.823,14     | 80.624,84      | 1.926.198,30                                | 1.294.813,43  | 131.862,53                      | 499.522,34                      |
| Mai/08 | Aq MI - EXP - Ficha 06A, linha 24, coluna Exportação | 2.102.820,78     | 67.027,39      | <b>2.035.793,39</b>                         | <b>2.068.974,86</b>   | -33.181,47                      | 0,00                            |
| Jun/08 | Aq MI - EXP - Ficha 06A, linha 24, coluna Exportação | 2.166.205,10     | 120.592,04     | <b>2.045.613,06</b>                         | <b>2.144.294,12</b>   | -98.681,06                      | 0,00                            |
|        | SALDO DO TRIMESTRE                                   |                  |                |   |   |                                 | <b>499.522,34</b>               |

Já no caso da Cofins, foram deduzidos na linha 09 da ficha 25B Resumo Cofins os montantes de R\$ 9.470.838,70 e R\$ 9.820.991,86, respectivamente nos meses de maio e junho de 2008 (fl. 11628), sendo que o total de créditos apurados a esse título também foi inferior, totalizando R\$ 9.420.869,54 em maio (ficha 16A, linha 24, fl. 11626) e R\$ 9.461.972,73 em junho (ficha 16A, linha 24, fl. 11627). Veja-se:

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.721199/2012-61

|       | <b>Ficha 16A Apuração dos Créditos da Cofins Aquisições no Mercado Interno</b>    | <b>Maio</b>           | <b>Maio</b>         | <b>Maio</b>           |                       |
|-------|---|-----------------------|---------------------|-----------------------|-----------------------|
| Linha | <b>Regime Não Cumulativo</b>  | Trib. MI              | Não Trib. MI        | Exportação            | Total                 |
| 1     | Bens para Revenda   | 8.702.597,90          | 178.642,72          | 6.607.198,82          | 15.488.439,43         |
| 2     | Bens Utilizados como Insumos  | 131.142.985,54        | 2.692.039,70        | 99.566.564,97         | 233.401.590,21        |
| 3     | Serviços Utilizados como Insumos  | 3.780.126,36          | 77.596,60           | 2.869.952,94          | 6.727.675,90          |
| 4     | Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de Vapor    | 7.802.715,53          | 160.170,37          | 5.923.988,84          | 13.886.874,73         |
| 5     | Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica                        | 300.681,38            | 6.172,24            | 228.283,75            | 535.137,37            |
| 6     | Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica        | 877.534,43            | 18.013,60           | 666.242,94            | 1.561.790,97          |
| 7     | Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda                             | 2.660.046,05          | 54.604,14           | 2.019.563,97          | 4.734.214,16          |
| 8     | Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil                            | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 9     | Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)            | 3.744.781,27          | 76.871,06           | 2.843.118,19          | 6.664.770,51          |
| 10    | Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção) | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 11    | Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias                             | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 12    | Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%                                  | 4.259.598,20          | 87.438,97           | 3.233.978,23          | 7.581.015,40          |
| 13    | Outras Operações com Direito a Crédito  | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 14    | <b>BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS</b>   | <b>163.271.066,64</b> | <b>3.351.549,40</b> | <b>123.958.892,64</b> | <b>290.581.508,68</b> |
| 15    | Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%   | 12.408.601,06         | 254.717,75          | 9.420.875,84          | 22.084.194,66         |
| 16    | Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas                                     | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 17    | Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto                              | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 18    | Créditos da Atividade de Transporte de Cargas Subcontratação de Serviços          | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 19    | Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura                                  | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 20    | Créditos da Atividade Imobiliária   | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 21    | Outros Créditos a Descontar   | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 22    | Ajustes Positivos de Créditos   | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                  |
| 23    | (-) Ajustes Negativos de Créditos   | 8,29                  | 0,17                | 6,30                  | 14,76                 |
| 24    | <b>TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES</b>                                    | <b>12.408.592,77</b>  | <b>254.717,58</b>   | <b>9.420.869,54</b>   | <b>22.084.179,90</b>  |

|       | <b>Ficha 16A Apuração dos Créditos da Cofins Aquisições no Mercado Interno</b>    | <b>Junho</b>          | <b>Junho</b>         | <b>Junho</b>          |                       |
|-------|---|-----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Linha | <b>Regime Não Cumulativo</b>  | Trib. MI              | Não Trib. MI         | Exportação            | Total                 |
| 1     | Bens para Revenda   | 8.466.957,98          | 574.697,06           | 6.446.784,38          | 15.488.439,42         |
| 2     | Bens Utilizados como Insumos  | 132.425.795,77        | 8.988.436,62         | 100.829.666,74        | 242.243.899,13        |
| 3     | Serviços Utilizados como Insumos  | 2.758.165,04          | 187.211,20           | 2.100.080,73          | 5.045.456,96          |
| 4     | Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de Vapor    | 7.642.459,51          | 518.734,00           | 5.819.007,09          | 13.980.200,60         |
| 5     | Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica                        | 625.602,69            | 42.462,95            | 476.337,03            | 1.144.402,67          |
| 6     | Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica        | 738.847,79            | 50.149,49            | 562.562,42            | 1.351.559,71          |
| 7     | Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda                             | 2.824.318,81          | 191.701,40           | 2.150.450,54          | 5.166.470,75          |
| 8     | Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil                            | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 9     | Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)            | 3.635.286,11          | 246.746,03           | 2.767.925,12          | 6.649.957,26          |
| 10    | Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção) | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 11    | Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias                             | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 12    | Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%                                  | 4.395.595,24          | 298.352,21           | 3.346.828,32          | 8.040.775,77          |
| 13    | Outras Operações com Direito a Crédito  | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 14    | <b>BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS</b>   | <b>163.513.028,93</b> | <b>11.098.490,96</b> | <b>124.499.642,38</b> | <b>299.111.162,27</b> |
| 15    | Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%   | 12.426.990,20         | 843.485,31           | 9.461.972,82          | 22.732.448,33         |
| 16    | Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas                                     | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 17    | Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto                              | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 18    | Créditos da Atividade de Transporte de Cargas Subcontratação de Serviços          | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 19    | Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura                                  | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 20    | Créditos da Atividade Imobiliária   | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 21    | Outros Créditos a Descontar   | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 22    | Ajustes Positivos de Créditos   | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  | 0,00                  |
| 23    | (-) Ajustes Negativos de Créditos   | 0,11                  | 0,01                 | 0,09                  | 0,21                  |
| 24    | <b>TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES</b>                                    | <b>12.426.990,08</b>  | <b>843.485,31</b>    | <b>9.461.972,73</b>   | <b>22.732.448,12</b>  |

Fl. 13 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721199/2012-61

| <b>Ficha 25B Resumo Cofins</b> |  |                       |                       |                       |
|--------------------------------|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| <b>Regime Não Cumulativo</b>   |  |                       |                       |                       |
|                                |  | Janeiro               | Fevereiro             | Março                 |
|                                | Discriminação  | Regime Não Cumulativo | Regime Não Cumulativo | Regime Não Cumulativo |
| 1                              | Cofins Apurada   | 27.417.194,73         | 29.098.941,86         | 29.099.928,29         |
| 2                              | Cofins Apurada Alíquotas Diferenciadas   | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 3                              | Cofins Apurada Alíquotas por Unidade de Medida de Produto  | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 4                              | Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)                                      | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 5                              | (-)Cofins Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)  | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 6                              | <b>TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS</b>  | 27.417.194,73         | 29.098.941,86         | 29.099.928,29         |
| 7                              | (-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno   | 12.576.003,45         | 12.408.592,77         | 12.426.990,08         |
| 8                              | (-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno   | 210.801,19            | 254.717,58            | 843.485,31            |
| 9                              | (-)Vinculados à Receita de Exportação  | 5.902.320,38          | <b>9.470.838,70</b>   | <b>9.820.991,86</b>   |
| 10                             | (-)Presumido Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)                         | 8.272.055,99          | 6.492.427,39          | 5.290.371,20          |
| 11                             | (-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)                        | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 12                             | (-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno   | 264.253,69            | 265.401,09            | 392.527,37            |
| 13                             | (-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno   | 4.429,47              | 5.448,03              | 26.642,90             |
| 14                             | (-)Vinculados à Receita de Exportação  | 187.330,57            | 201.498,20            | 298.872,31            |
| 15                             | <b>TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS</b>   | 0,00                  | 18,10                 | 47,26                 |
| 16                             | (-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64) | 0,00                  | 18,10                 | 47,26                 |

Do mesmo modo, a planilha de reapuração de crédito ressarcível vinculado à exportação, incorporada ao parágrafo 17 da Informação Fiscal nº 40/2021 (fl. 11629), abaixo reproduzida, igualmente parece apontar que nos meses de maio e junho de 2008 ainda persistiam saldos devedores de Cofins nos montantes de R\$ 49.969,15 e R\$ 359.019,12.

| MÊS     | Tipo de Crédito                                      | DACON Original A | Ajuste/Glosa B | Recálculo Confirmado parágrafo 15. C = A - B | Utilizado para desconto conforme Recálculo das Fichas 25B, parágrafo 16. D | Utilização em período posterior (se +) ou utilizado de período anterior (se -) E | Saldo gerado no mês = C - D - E |
|---------|--|------------------|----------------|--|--|--|---------------------------------|
| Abr/08  | Aq MI - EXP - Ficha 16A, linha 24, coluna Exportação | 9.243.544,51     | 328.361,83     | 8.915.182,68                                 | 5.902.320,38   | 408.988,28   | 2.603.874,02                    |
| Maio/08 | Aq MI - EXP - Ficha 16A, linha 24, coluna Exportação | 9.685.710,82     | 264.841,28     | <b>9.420.869,54</b>                          | <b>9.470.838,70</b>  | -49.969,15   | 0,00                            |
| Jun/08  | Aq MI - EXP - Ficha 16A, linha 24, coluna Exportação | 9.977.668,85     | 515.696,12     | <b>9.461.972,73</b>                          | <b>9.820.991,86</b>  | -359.019,12  | 0,00                            |
|         | <b>SALDO DO TRIMESTRE</b>                            |                  |                |  |  |  | <b>2.603.874,02</b>             |

Ante a - pelo menos aparente - contradição, não fica claro se há equívoco nas conclusões concebidas pelas Informações Fiscais nº 41/2021 e nº 40/2021, por meio das quais a autoridade fiscal proclama a completa extinção dos débitos de Pis e Cofins referentes ao 2º trimestre de 2008 ou se os saldos devedores que parecem ter remanescido nos meses de maio e junho de 2008 foram absorvidos por saldos credores de períodos outros, possivelmente anteriores – a exemplo do próprio mês de abril de 2008 -, não mencionados naqueles expedientes.

Isto posto, deve o presente ser convertido em diligência à unidade jurisdicionante a fim de que:

1. À luz do quanto expendido nesse voto, esclareça se os créditos reconhecidos nos processos nº 16349.000283/2009-35, 16349.000275/2009-99, 16349.000284/2009-80 e 16349.000276/2009-33 foram efetivamente suficientes para absorver a totalidade dos saldos

Fl. 14 da Resolução n.º 3401-002.708 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721199/2012-61

devedores de Pis e de Cofins dos 1º e 2º trimestres de 2008, especialmente dos meses de maio e junho deste ano, nos quais parece existir contradição entre as fichas do Dacon e as conclusões das Informações Fiscais n.º 41/2021 e n.º 40/2021.

2. Após, elabore relatório conclusivo no qual fique demonstrada a repercussão do quanto decidido nos supracitados processos de direito creditório especificamente em relação aos saldos devedores que dão origem aos débitos constantes nesse auto de infração, bem como a origem e o mês de apuração de cada crédito utilizado para absorver os valores que foram objeto desse lançamento.
3. Ao fim, dê ciência ao sujeito passivo do resultado dessa diligência, concedendo-lhe novo prazo de 30 dias para manifestação, se assim o desejar, devolvendo os autos para esse colegiado, para julgamento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos